

**PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR**

**PORTARIA Nº 02/2020 – 1ªPC/MPC/PA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, pela Procuradora de Contas que subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Resolução nº 007/2017 do Colégio de Procuradores de Contas e nos artigos 26, I, da Lei n. 8.625/1993; art. 13 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/1992; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e artigo 130 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** o Plano de Atuação do MPC/PA, que é parte integrante do Plano Estratégico e tem como objetivo “aprimorar a fiscalização e o controle das ações e programas governamentais, intensificando a atuação dos procedimentos apuratórios, bem como o monitoramento do Plano Plurianual, além de planejar ações proativas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fiscalizar a previsão orçamentária com o efetivo desembolso financeiro, de modo a garantir a execução das ações orçamentárias contidas nas leis orçamentárias;

**CONSIDERANDO** que o Brasil ratificou com status de emenda constitucional a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assim como editou a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

**CONSIDERANDO** ainda os baixos níveis referente ao índice de desenvolvimento humano na região do Marajó no Estado do Pará, marcadas por um histórico de dificuldades estruturais, em razão da sua localização, do seu acesso e da sua demografia;

**CONSIDERANDO** a existência no Plano Plurianual (2020-2023) de ação com o objetivo de buscar a “Implementação da Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência” na Região de Integração do Marajó, assim como da previsão na Lei Orçamentária Anual (2020) da rubrica 10.302.1507.8287 para essa finalidade;

**RESOLVE, instaurar *ex officio***, Procedimento Apuratório Preliminar, tendo por objeto a análise da execução orçamentária referente a ação de “Implementação da Rede de Atenção à Pessoa

1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

com Deficiência”, na região integrada do Marajó, de forma a apurar se as ações planejadas pelo Plano Plurianual estão sendo devidamente concretizadas nos termos do seu planejamento orçamentário, notificando o Secretário de Estado de Saúde Pública, Sr. Rômulo Rodovalho Gomes, para prestar informações acerca dos fatos, de modo a munir o Ministério Público de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento.

Neste sentido, é importante valer-se da requisição de documentos e explicitações<sup>1</sup>, que uma vez recebidas, serão devidamente analisadas e valoradas, servindo de respaldo para possíveis providências corretivas que entender necessárias perante o Tribunal de Contas e demais órgãos competentes.

Ante o exposto, determina-se os bons préstimos:

1. À **Secretaria** para que:

Autue-o como Procedimento Apuratório Preliminar, utilizando o presente despacho como termo de abertura, e, caso seja possível, cadastre-o no DIPRO, devolvendo ao Gabinete em seguida.

2. Ao **Gabinete**, para que:

- a) Numere-o sequencialmente;
- b) Registre-o na planilha própria da Corregedoria;
- c) providencie a publicação no DOE de seu extrato, bem como a publicação do inteiro teor desta Portaria na aba pertinente do sítio eletrônico do órgão;
- d) Minute ofício ao Secretário de Estado de Saúde Pública, Sr. Rômulo Rodovalho Gomes, requerendo, no **prazo de 15 dias úteis**:

---

<sup>1</sup> Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é ínsito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade (RMS 50.353 – MS, Relatoria Ministra Assusete Magalhães, 08/05/2017).

1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

- Informações sobre os valores previstos na LOA 2020 - ação orçamentária 10.302.1507.8287 (Implementação da Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência) que foram destinados à Região Integrada do Marajó, e quanto desse montante foi efetivamente executado até o momento;
  - Qual a metodologia utilizada na tomada de decisão quanto à alocação dos recursos mencionados para cada região integrada do Estado do Pará?
  - Quais os critérios alocativos utilizados na execução orçamentária da ação em análise e quais as políticas públicas envolvidas diretamente?;
  - Quais os indicadores utilizados para aferir a efetividade das ações implementadas?;
  - Qual a estimativa orçamentária a ser destinada à Região Integrada do Marajó para o exercício financeiro de 2021 no que concerne Implementação da Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência?;
- e) A autoridade tem plena liberdade, ainda, de trazer quaisquer elementos de fato e de direito que julgar pertinente sobre o esclarecimento da matéria;
- f) Dê-se ciência à Procuradoria-Geral e Corregedoria-Geral da abertura deste PAP, inclusive para fins de publicação no DOE de seu extrato;
- g) Respondido o ofício pela douta autoridade, vir-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

A todos que certifiquem o cumprimento ou impossibilidade de fazê-lo, de cada etapa.

Belém, 24 de novembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**Silaine Karine Vendramin**

Procuradora de Contas

Titular da 1ª Procuradoria de Contas